



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 11/2026 - Vereadora Gleyce Dornelas - Altera a Lei Municipal nº 4.282 de 27 de agosto de 2019, para incluir a proibição da comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de fogos de artifício e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 02/02/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>SIPLP</u>	RELATOR: <u>Aruea</u>	DATA: <u>03/12/26</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 01 / 03 / 26 - 10:50

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 5409 / 26

11:50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 12 / 03 / 26
Autógrafo N.º 27 : / /
Ofício N.º : 73 em 13 / 03 / 26

Sancionada pelo Prefeito em: 24 / 03 / 26

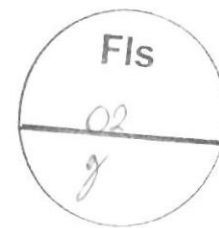
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 24 / 03 / 26

OBSERVAÇÕES

fundado



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Municipal nº 4.282/2019, que já proíbe, no Município de Itapeva, a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido, passando a incluir expressamente a proibição da comercialização, armazenamento, transporte e distribuição desses artefatos no âmbito municipal.

Embora a legislação vigente tenha representado grande avanço na proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos, enfermos, acamados, recém-nascidos, pessoas com hipersensibilidade auditiva, bem como na proteção dos animais domésticos e silvestres, a experiência prática demonstra que a simples proibição do uso não é suficiente para coibir a circulação desses produtos no Município.

A comercialização local facilita o acesso e, conseqüentemente, o descumprimento da norma, dificultando a fiscalização e esvaziando a efetividade da lei já existente. Assim, a presente alteração visa dar efetividade plena à legislação, atuando na origem do problema.

A medida encontra amparo na Constituição Federal, especialmente:

Art. 30, I e II – que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;

Art. 225 – que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Princípios da proteção à saúde pública, do bem-estar animal e da dignidade da pessoa humana.

Importante destacar que diversos municípios já aperfeiçoaram suas legislações nesse mesmo sentido, justamente para garantir maior eficácia às normas de proteção.

Como exemplo, podemos citar a lei 4702/2021 do município de Piedade/SP, lei 5792/2025 de Patrocínio/MG e lei 7956/2020 de Petrópolis/RJ.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Portanto, a presente proposta não cria nova proibição, mas complementa a lei já existente, garantindo meios eficazes para seu cumprimento e reforçando a política pública de proteção às pessoas vulneráveis, aos animais e ao sossego público.

Diante do relevante interesse público envolvido, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Essas são as razões que levam a apresentar o presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0011/2026

Autoria: Gleyce Dornelas

Altera a Lei Municipal nº 4.282 de 27 de agosto de 2019, para incluir a proibição da comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de fogos de artifício e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.282 de 27 de agosto de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam proibidos, no Município de Itapeva, a queima, soltura, manuseio, comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo estende-se a todo o Município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados, inclusive em estabelecimentos comerciais.

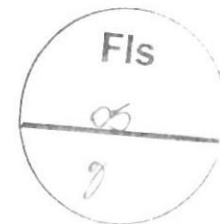
Art. 2º

I - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa física e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à pessoa jurídica, incluindo-se estabelecimentos comerciais, depósitos ou similares, que utilizarem, armazenarem, manusearem, transportarem, expuserem à venda ou distribuírem fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de janeiro de 2026.

GLEYCE DORNELAS
VEREADORA - NOVO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **011/2026** foi lido em plenário na **1ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **02/02/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 03 de fevereiro 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa

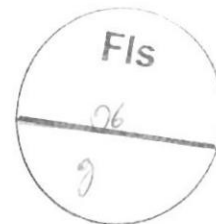


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

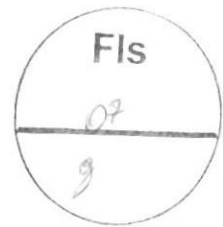


Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 011/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 03 de fevereiro de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 043/2025

Referência: Projeto de Lei nº 011/2026 – “Altera a Lei Municipal nº 4.282 de 27 de agosto de 2019, para incluir a proibição da comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de fogos de artifício e dá outras providências.”

Autoria: Vereadora Gleyce Dornelas – NOVO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende a nobre Edil alterar a lei municipal nº 4282/2019, que proíbe a utilização de fogos de artifício que produzam estampido no Município, com o fim de estabelecer novas proibições relacionadas aos artefatos, dentre as quais a comercialização, o armazenamento, o transporte e distribuição.

Segundo a mensagem, a ampliação da proibição já existente quanto ao uso de fogos de artifício visa reforçar a proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, idosos, enfermos, recém-nascidos e demais pessoas com hipersensibilidade auditiva, de animais domésticos, além de resguardar o meio ambiente e o sossego público.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, a proposta foi lida em Plenário e distribuída às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhada a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

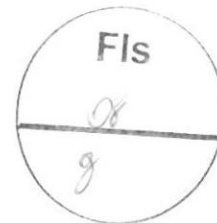


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



I. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa complementar dos municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

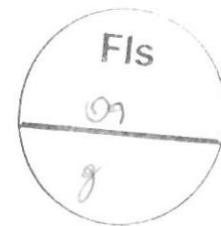
A competência complementar, portanto, tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

W



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No que se refere ao tema tratado no projeto, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral – Tema 1056, fixou a seguinte tese: **É constitucional formal e materialmente lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos.**

Deste modo é incontestável a possibilidade legal e constitucional de o município para **legislar sobre soltura de fogos de artifício no território do município**, posto que se trata de matéria relacionada à proteção à saúde e ao meio ambiente de interesse local.

À despeito disso, da análise do referido julgado do Supremo Tribunal Federal, nota-se que **a lei paradigma da tese** – lei municipal nº 6212/2017, do município de Itapetininga/SP – **não dispõe sobre o comércio**, mas especificamente sobre a soltura dos artefatos, prevendo o seguinte:

Art. 1º Fica proibido na zona urbana do Município de Itapetininga a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 3.000 (três mil reais) à pessoa física infratora, e de R\$ 10.000 (dez mil reais) à pessoa jurídica infratora;

II - dobra do valor da multa na reincidência.

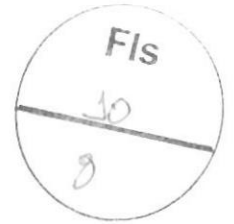
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, observa-se que a atual redação da lei municipal de Itapeva nº 4282/2019, a qual se pretende alterar é semelhante àquela, em nada inovando quanto ao parâmetro de julgamento do STF.

A **alteração pretendida** pelo projeto, por seu turno, objetivando ampliar a proibição relacionada ao uso de fogos de artifício com estampidos no município, prevê **situação não abrangida pelo julgamento, em especial quando trata da proibição do comércio, transporte e distribuição**. Senão vejamos:

Atual redação	Alteração pretendida
---------------	----------------------



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

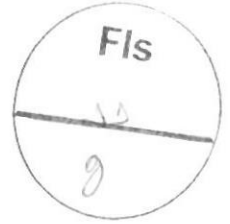
Departamento Jurídico

<p>Art. 1º Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no Município de Itapeva.</p> <p>Parágrafo único. A proibição na qual se refere este artigo, estende-se a todo o Município em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.</p> <p>Art. 2º O descumprimento do disposto nessa lei sujeitará aos responsáveis a seguintes penalidades:</p> <p>I – Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa física infratora e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à pessoa jurídica infratora.</p>	<p>Art. 1º Ficam proibidos, no Município de Itapeva, a queima, soltura, manuseio, comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.</p> <p>Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo estende-se a todo o Município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados, inclusive em estabelecimentos comerciais.</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>I - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa física e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à pessoa jurídica, incluindo-se estabelecimentos comerciais, depósitos ou similares, que utilizarem, armazenarem, manusearem, transportarem, expuserem à venda ou distribuírem fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.</p>
--	--

Observa-se que a inclusão da comercialização, transporte e distribuição de fogos de artifício com estampido **amplia consideravelmente o alcance da norma**, pois diferentemente da soltura ou queima, que ocorre no âmbito territorial do município, **as atividades de comércio, transporte e distribuição podem envolver fluxos interestaduais ou intermunicipais, ultrapassando a esfera de atuação municipal.**

Ao estabelecer uma **proibição abrangente**, a proposta atinge todos os modos de circulação e comercialização dos artefatos dentro do município, ainda que o negócio se dê entre uma pessoa jurídica local e outra de estado diverso.

Nesse contexto, embora seja legítima a atuação municipal para regular o uso em seu território, **a proibição indiscriminada do comércio, transporte e**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

distribuição pode ser considerada inconstitucional, por extrapolar os limites do interesse local e interferir na livre circulação de mercadorias.

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, à União compete privativamente legislar sobre comércio interestadual, de modo que o município não possui competência para proibir ou regulamentar o comércio de produtos de forma ampla, impondo restrições com efeitos para além de seu território, sob pena de extrapolar sua competência.

Vale destacar que vigora no Estado de São Paulo a Lei nº 17.389/2021, que, embora estabeleça restrição da comercialização de fogos com estampido no território estadual, prevê exceções para operações interestaduais, justamente para respeitar a competência da União e evitar conflitos com o comércio entre Estados. Consoante o texto da referida Lei:

Artigo 1º - Ficam proibidos a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de São Paulo.

§ 1º- A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º - Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contidas no 'caput'.

Artigo 2º - **Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que, fabricados no Estado de São Paulo, destinem-se a outros estados da Federação ou a outros países.**

Parágrafo único - Ficam **permitidos o armazenamento e o transporte e demais ações logísticas que sejam etapas integrantes do processo de comercialização permitido nos termos do 'caput'.**

Dessa forma, embora o projeto seja compatível com a jurisprudência do STF no que se refere à proibição da soltura e queima de fogos de artifício, a extensão para **comércio, transporte, armazenamento e distribuição**, estabelecida de forma ampla, aparenta ultrapassar os limites da competência municipal, tornando necessária a cautela e **eventual adequação da proposta para manter sua constitucionalidade.**

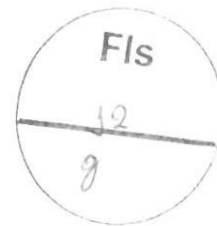


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



II. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Conforme o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constatamos que a temática não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração, que visa impedir “... a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.”⁴

⁴ ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Ademais, de acordo com julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Sob tal contexto, considerando que o projeto em análise não versa sobre as hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, mas veicula normas gerais e abstratas destinadas à proteção da saúde e do meio ambiente, conclui-se que não há vício de iniciativa incapaz de invalidá-lo.

III. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto não apresenta vício de iniciativa; entretanto quanto à competência – embora a jurisprudência do STF confirme a constitucionalidade de lei que proíba soltura de fogos de artifício no âmbito municipal – a extensão da norma para abranger comércio, transporte, armazenamento e distribuição, sem ressalvas, pode ser questionada por extrapolar a competência do município para legislar sobre o assunto, já que tais atividades podem envolver fluxos intermunicipais e interestaduais.

Deste modo, visando manter a constitucionalidade da norma, opina-se pela adequação do projeto nos moldes previstos na lei estadual nº 17.389/2021, conforme item I do parecer.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 13 de fevereiro de 2026.


Marina Fogaça Rodrigues
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 11/2026 - Altera a Lei Municipal nº 4.282 de 27 de agosto de 2019, para incluir a proibição da comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de fogos de artifício e dá outras providências

EMENDA Nº 1/2026 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º - acrescenta o artigo 1º A ao projeto de lei 11/2026, com a seguinte redação:

“Artigo 1º A - Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que se destinem a outros municípios, outros estados da Federação ou a outros países.

Parágrafo único - Ficam permitidos o armazenamento e o transporte e demais ações logísticas que sejam etapas integrantes do processo de comercialização permitido nos termos do ‘caput’.”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de março de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00028/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 11/2026

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 4.282 de 27 de agosto de 2019, para incluir a proibição da comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de fogos de artifício e dá outras providências

Autor: Gleyce Dornelas de Almeida

Relator: Áurea Aparecida Rosa

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de março de 2026.

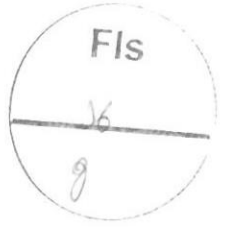

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0011/2026 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Altera a Lei Municipal nº 4.282 de 27 de agosto de 2019, para incluir a proibição da comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de fogos de artifício e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.282 de 27 de agosto de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam proibidos, no Município de Itapeva, a queima, soltura, manuseio, comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo estende-se a todo o Município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados, inclusive em estabelecimentos comerciais.

Art. 1º A. Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que se destinem a outros municípios, outros estados da Federação ou a outros países.

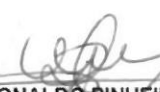
Parágrafo único. Ficam permitidos o armazenamento e o transporte e demais ações logísticas que sejam etapas integrantes do processo de comercialização permitido nos termos do ‘caput’.

Art. 2º

I - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa física e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à pessoa jurídica, incluindo-se estabelecimentos comerciais, depósitos ou similares, que utilizarem, armazenarem, manusearem, transportarem, expuserem à venda ou distribuírem fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de março de 2026.

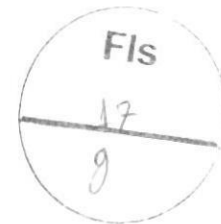

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 027/2026

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0011/2026

Altera a Lei Municipal nº 4.282 de 27 de agosto de 2019, para incluir a proibição da comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de fogos de artifício e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.282 de 27 de agosto de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam proibidos, no Município de Itapeva, a queima, soltura, manuseio, comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo estende-se a todo o Município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados, inclusive em estabelecimentos comerciais.

Art. 1º A. Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que se destinem a outros municípios, outros estados da Federação ou a outros países.

Parágrafo único. Ficam permitidos o armazenamento e o transporte e demais ações logísticas que sejam etapas integrantes do processo de comercialização permitido nos termos do ‘caput’.

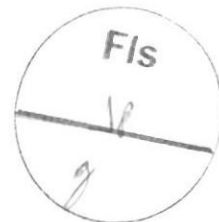
Art. 2º

I - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa física e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à pessoa jurídica, incluindo-se estabelecimentos comerciais, depósitos ou similares, que utilizarem, armazenarem, manusearem, transportarem, expuserem à venda ou distribuírem fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de março de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 73/2026

Itapeva, 13 de março de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 11ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

- **Autógrafo 26/2026** - Projeto de Lei Nº 185/2025 - Vereador Marinho Nishiyama - Altera a Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, para revogar a metragem máxima de área construída para concessão das isenções previstas.
- **Autógrafo 27/2026** - Projeto de Lei Nº 11/2026 - Vereadora Gleyce Dornelas - Altera a Lei Municipal nº 4.282 de 27 de agosto de 2019, para incluir a proibição da comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de fogos de artifício e dá outras providências.
- **Autógrafo 28/2026** - Projeto de Lei Nº 17/2026 - Vereadora Val Santos - Institui o Programa Municipal de Prevenção ao Uso de Drogas "Esporte Sim, Drogas Não".
- **Autógrafo 29/2026** - Projeto de Lei Nº 18/2026 - Vereadora Lucinha Woolck - Institui o Mês Municipal de Conscientização e Combate ao Câncer no âmbito do Município e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

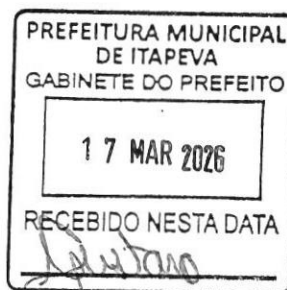
Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

COPIA

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

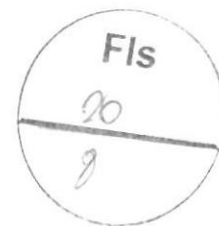
ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 11/2026**, que “*Altera a Lei Municipal nº 4.282 de 27 de agosto de 2019, para incluir a proibição da comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de fogos de artifício e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de março de 2026, e, em 2ª votação na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de março de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de março de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



Procurador-Geral do Município
LEI N.º 5.403, DE 24 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI o Programa Municipal de Prevenção ao Uso de Drogas "Esporte Sim, Drogas Não".

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itapeva/SP, o Programa Municipal de Prevenção ao Uso de Drogas, denominado "Esporte Sim, Drogas Não", a ser implementado pelo Poder Executivo Municipal em parceria com estabelecimentos esportivos privados, tais como academias de musculação, estúdios, arenas esportivas, escolas de esportes de todas as modalidades e ainda com unidades escolares particulares e da rede estadual e municipal de ensino.

Parágrafo único. O Programa será direcionado a crianças e adolescentes, visando promover a prática esportiva como ferramenta de prevenção ao uso de drogas.

Art. 2º As parcerias mencionadas no artigo anterior serão formalizadas por meio de acordos voluntários entre poder público e os proprietários de espaços esportivos privados e unidades escolares que desejarem aderir ao Programa, comprometendo-se a disponibilizar horários para a prática esportiva, sem custos para a Administração Pública Municipal ou para os municípios.

Art. 3º Os espaços esportivos e unidades escolares que aderirem ao Programa e contribuírem ativamente para sua implementação serão reconhecidos publicamente com o Selo "Esporte Sim, Drogas Não", em reconhecimento ao seu compromisso com a promoção do esporte e a prevenção ao uso de drogas no Município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de março de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
MARCELUS GONSALES PEREIRA
Procurador-Geral do Município

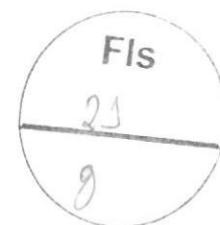
LEI N.º 5.404, DE 24 DE MARÇO DE 2026

ALTERA a Lei Municipal n.º 4.282 de 27 de agosto de 2019, para incluir a proibição da comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de fogos de artifício e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n.º 4.282, de 27 de agosto de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam proibidos, no Município de Itapeva, a queima, soltura, manuseio, comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.



Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo estende-se a todo o Município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados, inclusive em estabelecimentos comerciais.

Art. 1º A. Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que se destinem a outros municípios, outros estados da Federação ou a outros países.

Parágrafo único. Ficam permitidos o armazenamento e o transporte e demais ações logísticas que sejam etapas integrantes do processo de comercialização permitido nos termos do 'caput'.

Art. 2º

1 - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa física e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à pessoa jurídica, incluindo-se estabelecimentos comerciais, depósitos ou similares, que utilizarem, armazenarem, manusearem, transportarem, expuserem à venda ou distribuírem fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de março de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
MARCELUS GONSALES PEREIRA
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.405, DE 24 DE MARÇO DE 2026

AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA,
 Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Corrente do Município de Itapeva/SP, Crédito Adicional Especial de até R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), destinado a criar as seguintes despesas orçamentárias:

	08.00.00	Secretaria de Assistência Social
Unidade	08.03.00	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
Categoria Econômica	4.4.50.42.00	AUXÍLIOS
Função	08	ASSISTENCIA SOCIAL
Subfunção	245	SERVICOS SOCIOASSISTENCIAIS
Programa	0008	CUIDAR E TRANSFORMAR
Ação	2336	ATENDIMENTO A PESSOA IDOSA
Fonte de Recurso	93	REC. PROP. FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA
Código de Aplicação	500 00091	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
Valor do Crédito		R\$ 230.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á de conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 – recursos provenientes de superávit financeiro referente ao FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO.